



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Recurso nº. : 137.550
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991, 1992, 1993, 1995
Recorrente : JOSÉ ROBERTO CARDENAL
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ–SALVADOR/BA
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.082

DECADÊNCIA – Sendo o IR tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial aplicável é o do art. 150, § 4º do CTN. Assim, para a apuração do imposto devido, deve-se excluir do cálculo os rendimentos percebidos no ano calendário de 1990, cujo direito de lançar decaiu em 1995, antes, portanto, da data do efetivo lançamento, 1996.

ALTERAÇÃO DOS DADOS DECLARADOS – A alteração do lançamento, quando o impugnante alega erros nos dados declarados, somente se admite quando este comprovar o erro cometido.

GANHOS DE CAPITAL – A isenção do imposto sobre ganhos de capital na venda de um único imóvel somente se aplica quando não haja ocorrido a venda de outro imóvel nos últimos cinco anos.

MULTA - O fato de ter o contribuinte declarado os rendimentos omitidos após o início do procedimento de fiscalização não caracteriza a denúncia espontânea e não elide a aplicação da multa de lançamento de ofício.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO CARDENAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao ano-calendário 1990 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. M. Scherrer Leitão'.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Oscar Luiz Mendonça de Aguiar'.

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

Recurso nº. : 137.550
Recorrente : JOSÉ ROBERTO CARDENAL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 02/23), sob as seguintes acusações:

"I - Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme declarações de rendimentos entregues fora do prazo, anexas às fls. 92/117.

II – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, conforme demonstrativos de fls. 28/45.

III – Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação da sala 107 do Edifício Hopase, localizado à Rua Voluntários de São Paulo, 3169, São José do Rio Preto/SP, conforme relatório às fl. 27 e demonstrativos às fls. 46.

IV – Multa por atraso na entrega da declaração."

Feito o devido enquadramento legal, constituiu-se, em favor da União, um crédito tributário no valor de R\$ 16.688,98 (dezesesseis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), relativo ao valor principal, acrescido de multa e juros de mora.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou sua impugnação (fls. 162/167), alegando, em síntese, que:

1) O valor declarado como dinheiro em espécie em sua posse em dezembro de 1990 não seria Cr\$ 20.000.000,00. O erro haveria ocorrido em virtude das diversas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

alterações das expressões monetárias neste período. Para demonstrar o erro, argumenta que o valor declarado, correspondente a 193.221,50 UFIR, seria excessivamente elevado para que fosse guardado em espécie;

2) da mesma forma, argumenta que o montante de dinheiro em espécie declarado para dezembro de 1992 (fls 99), como sendo 32.100,00 UFIR, seria na verdade o valor em moeda corrente, e não em UFIR;

3) a venda da sala em São José do Rio Preto/SP estaria isenta do imposto de renda por se tratar do seu único imóvel;

4) a aplicação da multa de lançamento de ofício não se aplica sobre os rendimentos declarados, pois esta declaração elide a aplicação da multa;

5) não cabe a incidência da TRD nos períodos anteriores a agosto de 1991;

6) requer, ao final, pela improcedência do lançamento tributário.

A Egrégia 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, à unanimidade, entendeu por julgar procedente em parte o lançamento tributário em epígrafe (fls. 172/178), em resumo, sob os seguintes fundamentos:

1. Não há provas nos autos do alegado erro de fato no preenchimento da declaração. "O fato de o valor ser elevado não é suficiente para comprovar que a informação esteja errada, especialmente quando se considera que foi com base nestas informações que o interessado conseguiu justificar em parte as aquisições patrimoniais dos períodos seguintes, como se pode verificar pelo demonstrativo de fls. 28/45"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

2. A sala em São José do Rio Preto/SP não era o único imóvel do impugnante, pois antes da sua venda já havia adquirido, em dezembro de 1994, outra sala em Ipanema (fls. 62). Assim, não há falar-se em isenção do imposto de renda.

3. O contribuinte não pode se valer da denúncia espontânea para afastar a imposição de multa, porquanto apresentou as declarações após o início da fiscalização (cf. art. 138, do CTN).

4. A multa do lançamento de ofício não exclui a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração, porque dizem respeito a infrações distintas, uma se referindo à obrigação principal e a outra se referindo à obrigação acessória.

5. Nos termos da Instrução Normativa nº 32/97, somente se aplica a TRD como juros de mora a partir de 29 de agosto de 1991.

6. "Já a Instrução Normativa SRF nº 46, de 1997, determina que, quando se trata de rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, não cabe o lançamento sobre a base mensal. É necessário, portanto, recalcular o lançamento sobre a base anual. Cabe também limitar a multa de lançamento de ofício ao percentual mais benéfico de 75% aprovado pela legislação posterior."

7. "Isto posto, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter o imposto de 27.068,67 UFIR, com multa de lançamento de ofício de 18.290,46 UFIR, e o imposto de R\$ 5.549,35, com multa de lançamento de ofício de R\$ 4.162,01, acrescidos de juros de mora. Mantido também o lançamento das multas por falta de entrega das declarações"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

Intimado da decisão supra (fls. 183/184) em 03/07/2003, o contribuinte interpôs em 18/07/2003 Recurso Voluntário (fls. 185/195), reiterando os argumentos trazidos na Impugnação de fls. 162/167, e mais, que:

1. Há de se declarar a nulidade do auto de infração em epígrafe, porque o Fisco, para a apuração do crédito tributário, fez o levantamento da base tributável mês a mês, quando lhe era exigido, conforme decisão "a quo", a apuração anual da base tributável (cf. Instrução Normativa SRF nº 46/1997).

2. "Assim entendido, uma vez constatado pelas autoridades julgadoras a adoção por parte do Fisco de critério errôneo de apuração do imposto, deveriam decretar a nulidade do auto de infração, ou então o seu cancelamento (...)"

3. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar ou o provimento do recurso com a conseqüente improcedência do lançamento atacado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do auto de infração de que cuida o Processo Administrativo nº 13706.004036/96-55, sob as alegações de nulidade do auto por utilização supostamente errônea de critério para apuração do tributo e de falta de comprovação da alegada omissão de rendimentos, por conta da inadmissão da existência de erro essencial de fato cometido pelo recorrente quando do preenchimento das declarações.

Da preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pelo recorrente

Tal preliminar suscitada pelo recorrente não merece ser acolhida. Com efeito, havendo inexatidão no método de apuração utilizando pela autoridade que procedeu ao lançamento de ofício, é perfeitamente possível que a DRJ corrija o equívoco, recalculando os valores com base no método correto. Isso não implica, ao contrário do que entende o recorrente, em violação ao art. 142, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado pela autoridade competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

Por outro lado, não há que se falar também em violação ao art. 146 do CTN, uma vez que não houve modificação no “critério jurídico” do lançamento, mas somente alteração do método de apuração do *quantum* devido.

Assim, deixo de acolher a preliminar suscitada.

Da preliminar de decadência

O Imposto sobre a Renda está sujeito ao lançamento por homologação. Nesses termos, deve-se observar o quanto determina o art. 150, § 4º, do CTN, que, a seu turno, preceitua:

“Art. 150.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

No caso em tela, o direito de constituir o crédito tributário porventura havido no ano-calendário 1990 foi fulminado pela decadência, porquanto pericido pela inércia do seu titular desde 1995, data anterior, portanto, à prática do lançamento, 1996.

Assim, para a apuração do imposto devido, deve-se excluir do cálculo os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no exercício de 1991, bem como o acréscimo patrimonial a descoberto apurado em dezembro de 1990.

Em que pese o fato de não ter o recorrente argüido tal matéria em seu recurso, posso conhecê-la de ofício, vez que a decadência é matéria de ordem pública



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

podendo ser argüida a qualquer tempo e conhecida de ofício pela autoridade julgadora. Assim, suscito a preliminar de ofício, para acolhê-la nos termos deste Voto.

Mérito

Em suas razões recursais, o recorrente não contestou o fato de que antes da venda da sala em São José do Rio Preto/SP, já havia adquirido, em dezembro de 1994, outra sala em Ipanema/RJ (fl. 62). Assim, procede o lançamento quanto a essa infração.

O contribuinte pauta sua defesa em alegados erros no preenchimento das declarações de rendimentos. O próprio recorrente em suas razões aduz que o não acolhimento dessa argumentação foi motivado pela não apresentação de provas das alegações (fl. 192).

Ora, de fato, não há provas nos autos do alegado erro de fato no preenchimento da declaração. O fato de o valor ser elevado não é suficiente para comprovar que a informação esteja errada, especialmente quando se considera que foi com base nestas informações que o interessado conseguiu justificar em parte as aquisições patrimoniais dos períodos seguintes, verificado pelo demonstrativo de fls. 28/45, como bem fundamentou a decisão da DRJ.

Quanto à aplicação “concomitante” da multa por atraso na declaração e da multa de lançamento de ofício, também não é de se acolher a pretensão do contribuinte, porquanto são penalidades distintas para infrações também distintas. A multa por atraso na declaração, com bem asseverou a decisão “a quo”, diz respeito a uma obrigação acessória, “ex lege”, enquanto que a multa do lançamento de ofício contempla uma obrigação principal, a relação jurídica tributária por excelência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004036/96-55
Acórdão nº. : 104-20.082

Diante do exposto e do que mais constar dos autos, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser excluída da autuação a parte referente ao ano-calendário de 1990, nos termos da preliminar de decadência suscitada *ex officio*.

Sala das Sessões - DF, em 8 de julho de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR